

Acórdão: 16.997/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112415-60
Impugnante: Transportadora Silveira Paulínia Ltda.
Proc. S. Passivo: Raquel Tamassia Marques/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144603-76
Inscr. Estadual: 701.138731.00-71
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO. Mediante confronto entre documentos fiscais e extrafiscais, apreendidos no estabelecimento autuado, verificou-se que o Contribuinte, prestou serviços de transporte de cargas, consignando nos CTRC's importância diversa do valor efetivo do serviço. Infração devidamente caracterizada. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro/03 a novembro/03, decorrente da consignação em documento fiscal (CTRC) de importância diversa do valor efetivo da prestação, pelo que se exige ICMS/MR e MI (40%), incidentes sobre a diferença apurada no confronto entre os documentos fiscais e os extrafiscais, apreendidos no estabelecimento autuado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.216/1.225, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.231/1.236.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1239/1243, opina pela procedência do lançamento.

A 2^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 24/08/04, deliberou converter o julgamento em Diligência de fl. 1.245. O Fisco se manifesta a respeito, retificando o Auto de Infração (fls. 1247/1250).

A Impugnante, após ter sido notificada da alteração do AI, efetuada em cumprimento à determinação supracitada, comparece às fls. 1.259/1.266.

A Auditoria Fiscal, às fls. 1272/1273, ratifica o Parecer anterior.

DECISÃO

O Auto de Infração em exame versa sobre recolhimento a menor de ICMS, relativamente ao período de janeiro/03 a novembro/03, decorrente da acusação de emissão do documento fiscal (CTRC) com a indicação de importância diversa do valor efetivo do serviço (subfaturamento), procedimento que contraria a regra estabelecida no inciso IX do art. 43, do RICMS/02.

O crédito tributário ora exigido encontra-se demonstrado na "Planilha I" (fls. 10/27), referente ao período de janeiro a outubro/03 e "Planilha II", que diz respeito ao faturamento ocorrido entre 03 e 13/11/03 (fls. 28).

A acusação fiscal resta comprovada nos autos do PTA, valendo ressaltar que a diferença da base de cálculo não oferecida à tributação pelo Contribuinte, constante da Planilha I foi apurada pelo confronto entre o valor do serviço consignado na quarta via do CTRC - via fixa (cópias às fls. 143/802), levado a registro na escrita fiscal, e o valor declarado nas "faturas" apenas às fls. 804/1.181 e, para os valores apurados na Planilha II, no confronto entre os valores constantes dos CTRC's ali lançados e os declarados nos respectivos recibos de frete (fls. 1.183/1.214).

Importa destacar que os documentos extrafiscais (faturas e recibos de frete) possuem informações que permitem estabelecer perfeita correlação com os CTRC's autuados a que se referem, seja pelo número do CTRC, seja pela conferência de outros dados, tais como, data, número da nota fiscal, identificação do motorista, proprietário do veículo, etc.

Necessário assinalar que no cálculo do imposto a recolher, a Autoridade Autuante concedeu abatimento na ordem de 20% (vinte por cento), a título de crédito presumido, na forma prevista no inciso V do art. 75, do RICMS/02, haja vista a opção do Sujeito Passivo por este sistema de apuração do imposto.

A Impugnante tenta eximir-se da obrigação tributária que lhe foi imputada, alegando, em síntese, que as prestações internas são alcançadas pelo benefício do diferimento e que a Multa Isolada fora alicerçada em dispositivo legal já revogado.

Entretanto, convém observar que as operações internas com gesso agrícola não são alcançadas pelo instituto do diferimento, logo, as prestações internas com a citada mercadoria também não se encontram abrigadas pelo mencionado beneplácito, não se aplicando, portanto, a regra do § 1º do art. 7º do RICMS/96, mencionada pelo Sujeito Passivo nos CTRC's relativos às prestações internas com o produto.

Ademais, ainda que a operação com gesso agrícola fosse abrigada pelo instituto do diferimento, alcançando também o frete, na forma do § 1º do art. 7º do RICMS/02, mostra-se legítimo o procedimento fiscal que redundou na cobrança do imposto, também, nas prestações internas, tendo em vista restar configurado que tais serviços se fizeram acobertados de documentos fiscais que continham valor da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação inferior ao preço real do serviço, hipótese que enseja o encerramento do diferimento, nos exatos termos do art. 12, inciso VI do RICMS/02.

Relativamente à Multa Isolada, urge destacar que o dispositivo legal apontado no AI (art. 55, inciso XX da Lei 6763/75) surtiu efeitos até 31/10/2003:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

(...)

XX - por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;" **(Produziu efeitos até 31.10.2003)**

Com o advento da Lei nº 14.699 de 06/08/2003, que alterou a Lei 6763/75, a referida penalidade passou a ser tratada no inciso VII, do mesmo artigo, com a seguinte redação:

"VII - por consignar em documento fiscal que adobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista na legislação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;" **(Efeitos a partir de 01 de novembro de 2003)**

Tem-se, pois, que o legislador não deixou de definir como infração a irregularidade apontada nos autos, tampouco alterou o percentual aplicável à espécie, nem mesmo a base de cálculo da multa; tratou apenas de promover a junção, em um único inciso, das penalidades previstas nos incisos VII e XX.

Portanto, muito embora a Autoridade Lançadora tenha capitulado somente o inciso XX, deixando de indicar o inciso VII do art. 55, da Lei 6763/75, aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/11/03 (listados na Planilha II - fl. 28), há que se ressaltar a propriedade da exigência da Multa Isolada ali lançada, vez que devidamente comprovada a infração, da qual o Sujeito Passivo teve plena ciência, não trazendo aos autos qualquer elemento material capaz de refutá-la.

Assim, restando caracterizada a infração, afigura-se correta a exigência da diferença do imposto não recolhido, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75, bem como a Multa Isolada de 40% (quarenta por cento), a que se refere o inciso XX da mesma Lei.

Vale, ainda, assinalar que o Auto de Infração fora alterado, em cumprimento à determinação de Diligência deliberada pela 2ª Câmara de julgamento, fazendo a inclusão do dispositivo legal referente a Multa Isolada (art. 55, inciso VII da Lei n.º 6763/75).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Compareceu a sessão de julgamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Dr^a Adriana Couto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 21/03/05.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

mlr

CC/MIG